

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

Natália Mattos de Oliveira

**O MODELO COOPERATIVO NO PROCESSO CIVIL: A BUSCA POR UMA
SOLUÇÃO “JUSTA”**

Porto Alegre
2016

Natália Mattos de Oliveira

**O MODELO COOPERATIVO NO PROCESSO CIVIL: A BUSCA POR UMA
SOLUÇÃO “JUSTA”**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Especialização em Processo
Civil da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul - UFRGS.

Orientador: Prof. Ms. Rafael Abreu.

Porto Alegre
2016

RESUMO

O modelo cooperativo implementado pelo Novo Código de Processo Civil busca uma participação ativa das partes e do juiz, com o intuito de promover uma solução justa ao conflito. Isso ocorre porque o juiz, valendo-se principalmente de seus deveres, procura, de forma incessante, chegar à verdade dos fatos utilizando-se dos princípios da isonomia e do contraditório, a fim de propiciar um resultado justo à demanda, e promover a justiça de forma equilibrada para todos os sujeitos do processo. A colaboração tem, sob tal perspectiva, o condão de transformar a atuação das partes em uma verdadeira comunidade de trabalho com a única finalidade de dar ao processo um desfecho justo, propiciando à própria parte prejudicada que aceite a resolução judicial dada no caso concreto.

Palavras-chave: Colaboração. Fundamentos e deveres de participação. Devido processo legal. Relação processual. Lealdade processual. Boa-fé. Dever de diálogo. Dever de auxílio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. A BUSCA POR UMA SOLUÇÃO “JUSTA” FRENTE AOS OBJETIVOS SOCIAIS NO PROCESSO CIVIL.....	5
1.1 AS BASES DO PROCESSO CIVIL NORTEADO PELA COLABORAÇÃO.....	7
1.2 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO MODELO COLABORATIVO.....	8
1.2.1 Da participação e do contraditório.....	10
1.2.2 Do devido processo legal.....	11
1.2.3 Da lealdade no processo.....	12
1.2.4 Da boa-fé processual.....	13
2. O REDIMENSIONAMENTO DO PAPEL DAS PARTES E DO JUIZ NO PROCESSO COLABORATIVO.....	15
2.1 DA COOPERAÇÃO COMO PRINCÍPIO.....	16
2.2 DOS DEVERES INERENTES AO MODELO COOPERATIVO	17
2.2.1 Do dever de esclarecimento.....	18
2.2.2 Do dever de diálogo/consulta.....	19
2.2.3 Do dever de prevenção.....	21
2.2.4 Do dever de auxílio.....	22
2.3 A QUESTÃO JURÍDICO-CULTURAL X A IMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	24
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

INTRODUÇÃO

O modelo estrutural no âmbito do qual a iniciativa da colaboração se encontra inserida pretende fornecer uma tutela que possa ser realmente chamada de justa, participativa e efetiva, e por meio do qual pretender-se-á alcançar a função jurisdicional.

Neste modelo estrutural o processo deixa de ser destinado somente *inter partes* e passa a ser de interesse público, característica que se encontrava esquecida no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que o Estado, representado pelo juiz, participe de forma ativa do processo, por meio do diálogo e do auxílio entre os sujeitos processuais, visando a uma cooperação entre todos os envolvidos na administração da justiça a fim de promover uma solução justa e adequada ao caso concreto.

Esta solução só é possível porque tanto o juiz, quanto as partes estão em busca da verdade, a qual apenas se alcança quando há colaboração entre todos, devendo os envolvidos prestarem esclarecimentos, ao juiz, de questões pertinentes quando necessário, bem como a ele responder consultas que lhes forem formuladas sobre qualquer matéria que não tenha sido objeto de manifestação.

Diante da colaboração o juiz passa a ser o ator fundamental na relação processual com o intuito de garantir a aplicação do modelo cooperativo dentro do processo. E, para que isso ocorra, todos deverão observar os princípios do contraditório, do devido processo legal, da lealdade processual, e da boa-fé.

Além desses princípios, deverá o juiz participar ativamente do processo e, para tanto, observar alguns deveres primordiais a fim de que atue de forma mais dinâmica e íntima entre as partes, mantendo, todavia, a imparcialidade e a igualdade entre os sujeitos, e deles se afastando no momento da prolação da decisão.

1. A BUSCA POR UMA SOLUÇÃO “JUSTA” FRENTE AOS OBJETIVOS SOCIAIS NO PROCESSO CIVIL

O Estado é uma representação do povo com personalidade jurídica, e tem como dever a busca da satisfação de cada indivíduo – bem assim como da coletividade –, por meio da conservação e aplicação de leis e costumes.

Desse modo, a jurisdição é a capacidade do Estado de aplicar o direito ao caso concreto, objetivando a solução dos conflitos de interesses, com o intuito de resguardar a ordem jurídica. Daí que a função jurisdicional e a legislação estão diretamente ligadas, na medida em que buscam a paz social.¹

Ocorre que, *siccome* a vida em sociedade gera diversas insatisfações na população, os cidadãos recorrem ao Poder Judiciário com o intuito de reparar os danos sofridos, seja em razão de condutas contrárias aos interesses de terceiros ou da própria lei, seja porque estes interesses são infinitos, enquanto os bens da vida sobre os quais eles incidem são finitos.²

Dessa forma, cabe ao Estado dar fim a estas insatisfações, utilizando-se de seu poder para reparar danos que a vida em sociedade possa causar, bem como para estimular condutas agregadoras e, ao mesmo tempo, conscientizar a população de seus direitos e obrigações.³

Se como não há modo de satisfazer a todos – uma vez que se trata de condição irrealizável no plano terreno –, o que realmente se procura é a pacificação social, garantindo satisfação à sociedade como um todo a partir da confiança no Poder Judiciário, a qual, por sua vez, se obtém por meio de decisões idôneas e com relação às quais se lhe garanta, com mais prudência, a sua imutabilidade.

A estabilidade da decisão, gerada a partir da colaboração, é desejada até mesmo por quem perdeu, pois - apesar de não ter atingido o fim almejado – confia

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 159.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 189.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 162.

que a decisão posta ao conflito foi a mais justa, pelo menos diante das provas produzidas ao longo do processo.

A ideia reitora da colaboração é que as partes participem de forma exaustiva no processo, visto que com esta participação, tanto na preparação da decisão quanto na influência de seu teor, há uma predisposição das partes em aceitar as decisões, ainda que não lhe sejam favoráveis.⁴

Logicamente, uma solução é justa quando decorre da interpretação correta da lei, cabendo ao juiz a sua aplicação de forma individual ao caso concreto, o qual deverá levar em consideração todos os fatos trazidos pelas partes, devendo, sobre eles, ter pleno conhecimento.

Contudo, para se obter a solução justa é necessário que se busque a verdade dentro do processo, e isso só pode ser feito com a atuação do juiz e a participação das partes de forma respeitosa, na medida em que uma decisão calcada em provas produzidas idoneamente, terá maior probabilidade de acerto quanto ao alegado pelas partes, podendo assim o juiz propiciar ao conflito um desfecho mais justo e efetivo.

Importante ressaltar que, no processo, não se busca a verdade absoluta, na medida em que esta se tornou um dogma processual, isto é, uma barreira intransponível à capacidade das partes e do juiz. Assim, o que se procura é a veracidade extraída do material probatório disponibilizado no processo⁵, a qual, por ser subjetiva, será verdade entre as partes (considerando-se o limite processual estabelecido pelas mesmas).

Desse modo, para que a verdade se materialize, o processo deve ser conduzido de forma organizada, respeitando-se os princípios da isonomia⁶ e do

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.190.

⁵ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. (Título Original: "La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti"), tradução Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

⁶ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 65-66: "A isonomia está em que, embora dirija processual e materialmente o processo, agindo ativamente, o juiz o faz permanente diálogo com as partes, colhendo as suas impressões a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões."

contraditório⁷, com o intuito de proporcionar às partes um espaço equilibrado de justiça, no qual todos os participantes (inclusive o juiz) atuem ativamente no processo desde a sua criação (petição inicial) até o seu final (sentença).

1.1 AS BASES DO PROCESSO CIVIL NORTEADO PELA COLABORAÇÃO

O processo colaborativo prevê a participação do Estado, de forma principal, a fim de criar condições para o fomento de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade da pessoa humana.⁸

Para que isso ocorra, é necessária a utilização de pressupostos éticos, os quais, a seu turno, sempre foram uma preocupação ao longo da história do direito processual civil, devendo ser levados em consideração, pelos participantes do processo, a boa-fé e a obtenção da verdade⁹, não se podendo esquecer que juntamente com esses pressupostos dever-se-á observar os princípios do contraditório e da lealdade processual.

Ainda, para que haja uma melhor condução do processo neste modelo, são de suma importância as regras impostas ao juiz, quais sejam: o dever de esclarecimento, consulta (diálogo), prevenção, e auxílio; os quais ajudarão na busca incessante pela verdade dos fatos.¹⁰

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro¹¹ positivou o princípio da colaboração entre os sujeitos do processo em seu artigo 6º¹², com a finalidade de propiciar maior participação das partes, bem como para que se obtenha, ao final –

⁷ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 66. “Toda a condução do processo dá-se com a observância, inclusive em relação ao próprio juiz, do contraditório.”

⁸ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 90-91.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 102.

¹¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

e em tempo razoável – uma decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, o processo colaborativo visa não só à participação das partes, mas também ao juiz que, atuante, funcionará, realmente, como condutor do processo, não permitindo abusos e atuação desleal e, sobretudo, atentando para a sua atuação e o seu necessário distanciando das partes no momento da prolação da sentença.

1.2 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO MODELO COLABORATIVO

A colaboração estabelece, tanto ao juiz quanto às partes, o acolhimento de determinadas condutas que se harmonizem com a estrutura do modelo cooperativo, tendo como princípios fundamentais – além da colaboração – o contraditório, o devido processo legal, a lealdade processual e a boa-fé.

Esses quatro princípios norteiam a colaboração, de modo que um processo que não os observe dificilmente culminará com uma decisão justa e efetiva. Por outro lado, os valores sociais e a ética processual ocupam um patamar de destaque, e estão acima dos referidos princípios, de modo que deverão ser observados ao longo do processo, sempre, independente do grau de jurisdição.

O processo nada mais é do que a procura das partes pelo Poder Judiciário, com o escopo de solucionar um conflito, sendo obrigação do Estado (através da jurisdição) reestabelecer ou manter a ordem pública com base na aplicação das leis ao caso concreto, de forma individualizada, sem jamais deixar de observar os princípios antes referidos.

¹² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

Com isso, a população espera que o seu processo seja conduzido por um juiz – representante do Estado –, de forma ética, respeitosa e dialógica, sem brecha para inverdades e desrespeito entre os envolvidos, justo pelo fato de que se está a buscar, constantemente, a verdade¹³ (verdade provável, uma vez que dever-se-á considerar verdadeira aquela que pode ser extraída dos elementos do processo, decidindo o juiz por meio da probabilidade dos argumentos e provas apresentados pelas partes¹⁴).

O desejo das partes – de obter uma resposta jurisdicional justa dentro de um processo ético, respeitoso e dialógico – está resguardado pela própria Constituição Federal¹⁵ no momento em que o Constituinte estruturou, entre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade igualitária, justa e solidária. Logo, não há como imaginar um processo (instrumento público) sem a observância de regras éticas.

A colaboração processual é um novo modelo de alicerce – tanto quanto de comportamento – que deve ser observado pelas partes e pelo juiz, tendo como norma moral a ética entre todos aqueles que participam do processo.

Diante do modelo cooperativo é necessário que se aplique (pelo juiz) e se cultive (pelas partes) esses quatro princípios: contraditório, devido processo legal, lealdade processual e boa-fé; na medida em que o modelo de cooperação visa a organização do papel das partes e do juiz, estruturando uma comunidade de trabalho com a intuito de equilibrar as funções de cada um¹⁶, motivo pelo qual não se pode manter um padrão colaborativo sem observá-los.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 101.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.93.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.98.

1.2.1 DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO

A participação das partes é um dos pontos mais importantes da cooperação, na medida em que é ideia principal do modelo cooperativo. Por esse motivo, se atribui, à participação, um papel de relevância, por meio do qual as partes poderão influenciar na decisão de mérito, aceitando-a mesmo que não lhe seja favorável.

A fim de incentivar a maior participação das partes, o Novo Código de Processo Civil destacou o princípio do contraditório, atribuindo-lhe o caráter de ferramenta fundamental para que os sujeitos processuais dialoguem entre si e com o juiz.

Diante disso, o princípio do contraditório, foi colocado em evidência na redação do novel Código de Processo Civil, com o objetivo de preservar a colaboração que deve haver ao longo do processo¹⁷, prevendo deveres de conduta ao juiz (como os de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio):

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.¹⁸

Percebe-se, nesse sentir, que estamos diante de um redimensionamento deste princípio a partir do Novo Código de Processo Civil, tendo, o juiz, sido incluído no rol dos sujeitos do processo, o qual participará – por meio do diálogo – e não mais atuará como um mero espectador do processo.¹⁹

Neste mesmo sentido é o entendimento de DINAMARCO:

¹⁷ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 68.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. “Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 198, n. 36, p. 220., ago., Editora Revista dos Tribunais, 2011.

“O contraditório, em suas mais recentes formulações, abrange o direito das partes ao diálogo com o juiz: não basta que tenham aquelas faculdade de ampla participação, é preciso também este participe intensamente, respondendo adequadamente aos pedidos e requerimentos das partes, fundamentando decisões e evitando surpreendê-las com decisões de ofício inesperadas.”²⁰

Portanto, percebe-se que o contraditório contemporâneo tem duas linhas evidentes, quais sejam: i) a vedação de decisões surpresa e, ii) o direito de influenciar na decisão judicial²¹, visando cada vez mais a participação de todos os sujeitos do processo.

1.2.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal está previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV²². Proveniente do direito anglo-saxônico, equipara-se ao *due process of law*, e é considerado como um *supra* princípio, uma vez que nele estão contidos todos os demais, tendo em vista que os princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada, do juiz natural, entre outros, são uma exigência da forma como o processo deve ser conduzido nos termos das previsões legais, não sendo admitido a prática de atos não previstos ou vedados em lei.²³

Assim, qualquer ato praticado por uma autoridade judicial, para que seja considerado válido, eficaz e completo, deve acompanhar todas as fases previstas em lei, bem como todas as garantias constitucionais pois, caso não o sejam, o ato pode ser considerado nulo pois derivam desse *supra* princípio uma série de mecanismos tendentes a coibir ações discricionárias do Estado através do juiz.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 337.

²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; e DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 78.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

²³ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito civil*. Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 26-27.

O princípio do devido processo legal é um instrumento que possibilita maior controle dos atos jurídico-estatais, legitimando o Estado a proporcionar a solução dos direitos questionados pelos cidadãos, fazendo com que estes participem ativamente das decisões impostas.

O modelo cooperativo, portanto, está em harmonia com o devido processo legal, na medida em que procura que o Estado propicie aos seus cidadãos um processo justo, que somente poderá ser alcançado com a conformação de uma comunidade de trabalho, a partir da qual se irá dividir, de maneira equilibrada, as posições do juiz e das partes²⁴, justificando, dessa maneira, por meio do devido processo legal, o provimento jurisdicional.

1.2.3 DA LEALDADE NO PROCESSO

Não há como falar de modelo cooperativo sem que haja, necessariamente, o reconhecimento de um “devido processo leal”, o qual tem, por objetivo, a boa-fé, reconhecendo que todos os sujeitos do processo – inclusive o juiz –, devem agir lealmente em juízo.²⁵

A lealdade processual é um dos fundamentos principais da colaboração, isto porque se espera que ambas as partes atuem de forma respeitosa entre si, bem como com o Estado (representado pelo magistrado no instrumento processual).

No entanto, a existência de uma lide depende de interesses distintos nutridos por cada uma das partes, as quais, por sua vez, pelo fato de possuírem vontades contraditórias e distintas, ambicionam, cada uma a seu turno, a vitória no processo

²⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 52.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 91-92.

em questão. Portanto, a lealdade processual nada mais é do que busca do sucesso de forma asseada, ou seja, sem trapaças, fraudes, artifícios, dolo ou inverdades.²⁶

Para tanto há previsão constitucional dos princípios da liberdade e da legalidade – artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal²⁷ – os quais garantem a atuação de forma livre com a limitação do conteúdo imposto pela lei. A Constituição almeja com isso que as partes atuem livremente, mas de acordo – nos limites – com as leis estabelecidas.

Dessa forma, o que se procura é um equilíbrio entre a liberdade das partes e o correto cumprimento das leis, baseando-se na ética do sistema judiciário²⁸, dentro dos parâmetros de comportamento socialmente aceitos.

1.2.4 DA BOA-FÉ PROCESSUAL

A boa-fé está diretamente ligada com a lealdade processual, com o que se pode aferir que se trata de institutos bastante sintonizados entre si, em razão da necessidade de observância de ambos para encerrar o processo com uma decisão justa.

A boa-fé também diz respeito ao desempenho ético dos sujeitos no processo, podendo ser considerada uma norma fundamental na dinâmica processual e, por essa razão, está diretamente ligada ao modelo cooperativo, pois é

²⁶ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 157.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*, 14ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p.

de seus elementos indispensáveis²⁹. Não por outro motivo, o Novo Código de Processo Civil destacou-a nos seguintes termos:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.³⁰

Comporta-se com boa-fé aquele que tenha uma conduta adequada no curso do processo, ou seja, aquele que não abuse de suas posições jurídicas durante a marcha processual.³¹

Assim, resta claro que a boa-fé possui duas funções substanciais (que devem ser observadas principalmente entre as partes do processo): i) estabelecer comportamentos éticos aos diversos sujeitos do processo; e ii) reduzir ou proibir a prática de atos abusivos.³²

A ausência de boa-fé, por outro lado, pode resultar na ineficácia do ato processual que contrariou a boa-fé, além de gerar a responsabilização por dano processual do sujeito que dessa forma se comportou, bem como aplicar sanções pecuniárias aos advogados e as partes.³³

Por fim, importante referir que a boa-fé deve ser respeitada por todas as pessoas que participam do processo: partes, advogados, juiz, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e, ainda, pelos terceiros intervenientes.³⁴

²⁹ MITIDIERO, Daniel *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 92.

³⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 99.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; e DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 68.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 99.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 99.

2 O REDIMENSIONAMENTO DO PAPEL DAS PARTES E DO JUIZ NO PROCESSO COLABORATIVO

A partir da implementação do novo modelo colaborativo, o papel do juiz no processo foi totalmente alterado: o magistrado, agora, fica obrigado a observar o princípio do contraditório ao longo de todo o processo³⁵, desde a fase postulatória até a fase recursal.

Existem pelos menos três entendimentos distintos quanto ao papel das partes e do juiz no processo baseado na colaboração, são eles: a) que as partes apenas participam de forma colaborativa, não tendo deveres recíprocos entre elas, de modo que cada uma possui o seu interesse – conflitantes entre si –, tendo apenas o juiz o dever de colaborar com as partes³⁶; b) que tanto o juiz tem deveres para com as partes, como as partes para com o juiz³⁷; e, por fim, c) que todos os sujeitos do processo tem deveres, ou seja, do juiz para com as partes, das partes para com o juiz, bem como das partes entre si.³⁸

A abordagem a ser realizada nos próximos tópicos se dará a partir do entendimento de que quem está gravado pelo dever de cooperar é apenas o juiz, por meio de esclarecimentos, informações, diálogo, cooperação e pela busca da solução justa.

Não seria lógico que as partes cooperassem entre si, uma vez que tal conduta afasta-se da estrutura do processo civil, o qual tem como fundamento a existência de uma lide composta por interesses distintos e opostos³⁹, de modo que

³⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.68.

³⁶ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 70-71.

³⁷ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo”. In: *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, vol. 30, n. 90, jun., 2003, p. 67.

³⁸ DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

³⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp.103-104.

se afiguraria inviável a colaboração entre ambas, sob pena de instituir-se medida incompatível com a própria essência da ação.

As partes devem participar de forma ativa no processo com a finalidade de garantir uma instrução probatória eficiente e, para tanto, devem esclarecer e informar qualquer fato que seja relevante para o feito, sempre que questionadas pelo juiz.

Com essa medida, as partes estarão contribuindo para um resultado justo e efetivo no processo e, ao atenderem os questionamentos do magistrado, fornecendo os esclarecimentos requerido e auxiliando no que for demandado, permitirão que todos se aproximem da verdade provável.

Por outro lado, em decorrência de um raciocínio lógico, deve-se estabelecer limites a essas demandas de esclarecimentos e auxílio, de modo que as informações/esclarecimentos não podem violar o devido processo legal, respeitando-se, todavia, a busca pela verdade (dos fatos).

Desse modo o juiz tem a sua função redimensionada assumindo uma dupla posição: paritário ao conduzir o processo por meio do diálogo (esclarecimento) e assimétrico ao decidir⁴⁰.

2.1 DA COOPERAÇÃO COMO PRINCÍPIO

O princípio da cooperação está positivado no Novo Código de Processo Civil, mais precisamente no seu artigo 6º, o qual prevê o seguinte:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 64-65.

Como princípio jurídico, a cooperação impõe um *estado de coisas* que deve ser atingido.⁴¹ A finalidade principal deste princípio é servir de elemento para a realização da organização do processo, com o intuito de que este tenha uma decisão justa e efetiva⁴².

Para tanto prevê uma distribuição equilibrada de participação para todos os sujeitos processuais.⁴³ Contudo, determina deveres cooperativos ao juiz, que devem ser encarados como instrumentos essenciais para a condução do processo, que ajudarão a proferir decisões de mérito, bem como apurar a verdade das alegações das partes.⁴⁴

Diante desses deveres impostos ao juiz, surge o modelo cooperativo, o qual se estrutura por meio das regras impostas pelo princípio da cooperação.

2.2 DOS DEVERES INERENTES AO MODELO COOPERATIVO

A colaboração se estrutura a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz para uma melhor condução do processo, cabendo a este o dever de esclarecimento/informação, consulta/diálogo, prevenção e auxílio, sempre visando à busca pela solução justa.

Este modelo objetiva a maior participação dos sujeitos do processo, com a finalidade de garantir uma instrução probatória eficiente, em busca da revelação da verdade e da prolação de uma decisão justa e efetiva.

⁴¹ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 78-79.

⁴² MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p 104.

⁴³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 102-103.

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p 105.

2.2.1 DO DEVER DE ESCLARECIMENTO

O dever de esclarecimento estabelece ao juiz a obrigação de elucidar eventuais dúvidas que se tenha sobre a posição das partes acerca da narrativa dos fatos ou sobre os pedidos formulados⁴⁵, devendo alinhar os rumos das pretensões que entende admissível⁴⁶. Este dever é destacado no Novo Código de Processo Civil brasileiro, nos seus artigos 139, VIII⁴⁷, 321⁴⁸ e 357, §3º⁴⁹, os quais se encontram presente em mais de um capítulo, e impõem, ao juiz, responsabilidades distintas.

Neste mesmo sentido o Código de Processo Civil português (artigo 7º, n. 2) traz abordagem bastante semelhante e que, inclusive, serviu de incentivo para as recentes mudanças na legislação processual civil brasileira:

O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.⁵⁰

Assim, pode-se concluir que o dever de esclarecimento nada mais é do que a concessão, dada às partes, para aclararem/explicarem fatos que não ficaram claros aos olhos do juiz, para que, a partir daí, possa o magistrado reconsiderar

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 102.

⁴⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Vol. II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 942.

⁴⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

⁴⁸ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

⁴⁹ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...) § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

⁵⁰ PORTUGAL. Lei n. 41 de 26 de junho de 2013, Código de Processo Civil. Disponível em <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/06/12100/0351803665.pdf>>. Acesso em: 04, jun., 2016.

questões nebulosas, dando à outra parte oportunidade de manifestar-se a respeito, para, só após este procedimento, proferir o seu entendimento.

O juiz deve utilizar o dever de esclarecimento para aclarar eventuais dúvidas que surjam ao longo do processo, sobre alegações e pedidos das partes, antes de proferir sentença ou despacho.⁵¹

A ideia do esclarecimento ao juiz é de que este busque informações que não estejam suficientemente cristalinas no processo, evitando que o seu convencimento acerca do quanto requerido pelas partes esteja eivado de impressões equivocadas baseadas em falsas percepções da realidade dos fatos e das provas.⁵²

Sob essa perspectiva, o juiz tem a sua função redimensionada a partir do novo modelo de processo colaborativo, e, a partir dessa constatação, deverá perseguir um ponto de equilíbrio entre as partes, organizando o processo, com o intuito de criar uma comunidade de trabalho na qual todos buscam a verdade, ainda que subjetiva.⁵³

2.2.2 DO DEVER DE DIÁLOGO/CONSULTA

Para uma melhor implementação do processo cooperativo é de suma importância a observância do dever de diálogo/consulta conferido ao juiz.

O dever dialógico nada mais é do que uma forma de garantir o contraditório às partes, com o que o juiz não poderá (em qualquer grau de jurisdição) decidir com base em fundamento com relação ao qual não tenha dado, às partes, oportunidade

⁵¹ DIDIER JR., Fredie. “O princípio da cooperação: uma apresentação”. In: *Revista de Processo*, vol. 127, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, set., 2005, p. 75.

⁵² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

⁵³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 64-65.

de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, conforme previsão expressa nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil⁵⁴.

Assim, o dever de diálogo e o princípio do contraditório estão diretamente ligados, de modo que a concretização do diálogo está relacionada com a oportunidade do contraditório, a partir dos quais será assegurando às partes o poder de influenciar na solução da questão.⁵⁵

Com isso o legislador do Novo Código de Processo Civil criou uma maneira de evitar eventuais decisões surpresas, notadamente aquelas fundamentadas em argumentos inesperados, que não tenham sido trazidos por nenhuma das partes mas apenas pelo juiz em sua decisão.

A ideia de diálogo, por sua vez, encontra-se presente em diversos pontos do Novo Código Processual Civil, e pode ser encontrado nas diversas fases do processo (artigos 191⁵⁶, 357, parágrafo terceiro⁵⁷, 487, parágrafo único⁵⁸, 489, parágrafo primeiro, inciso IV⁵⁹, 493, parágrafo único⁶⁰ e 927, parágrafo primeiro⁶¹).

Dessa forma, o processo cooperativo transforma a atuação das partes em uma verdadeira comunidade de trabalho, no interior da qual deve também o juiz

⁵⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04, jun.,2016.

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 149-161.

⁵⁶ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

⁵⁷ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...) § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

⁵⁸ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

⁵⁹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

⁶⁰ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

⁶¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

participar, não apenas como julgador, mas como integrante, que viabiliza. O juiz que assim o fizer estará próximo de seu compromisso de fazer justiça.⁶²

2.2.3 DO DEVER DE PREVENÇÃO

Quando instaurado um processo o seu objetivo fundamental é a resolução do litígio apresentado ao Estado e, para que isso ocorra, o juiz da causa deve empregar todos os esforços para que os defeitos existentes no processo sejam erradicados a fim de possibilitar o julgamento de mérito.⁶³

Dessa forma, o dever prevenção consiste na adoção, pelo magistrado, de uma postura voltada a alertar as partes do processo sobre eventual falha ou deficiência de seus pedidos ou manifestações, demonstrando a elas que as escolhas equivocadas ou o uso inadequado das ferramentas processuais podem acarretar a frustração do exame do direito material⁶⁴, notadamente a prolação de uma decisão sem julgamento do mérito, o que, segundo a concepção do processo colaborativo, deve ser constantemente evitado.

Cabe referir que o dever de prevenção está positivado no Novo Código de Processo Civil nos artigos 139, inciso IX⁶⁵, 317⁶⁶, 932, parágrafo único⁶⁷, 1.007, parágrafos 2º, 4º e 7º⁶⁸ e 1.017, parágrafo terceiro⁶⁹, oportunidade em que o

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamento do processo civil moderno*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 528.

⁶³ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Vol. II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 945.

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

⁶⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

⁶⁶ Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

⁶⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

⁶⁸ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (...) § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de

legislador assegurou a necessidade de conceder, às partes, prazo para corrigir/sanar o(s) vício(s) existente(s) no processo, a fim de evitar que decisões sem resolução de mérito sejam proferidas, até pelo fato de que decisões desse tipo não podem ser avaliadas como justas, ainda mais se o(s) vício(s) poderia(m) ter sido corrigido(s) sem qualquer prejuízo às partes.

Mostra-se, portanto, ainda uma vez, a necessidade de um juiz ativo quanto ao cumprimento de seus deveres; um magistrado esteja obrigado a indicar toda e qualquer falha presente nas postulações das partes a fim de conceder-lhes a oportunidade de saná-las, sem esquecer, todavia, de que se trata de um sujeito imparcial, que deve zelar pela igualdade das partes.

2.2.4 DO DEVER DE AUXÍLIO

O dever de auxílio alicerça-se na colaboração do juiz com as partes, no intuito de ampará-las em eventuais dificuldades que tenham no exercício de seus direitos ou atividades e, para tanto, o Novo Código de Processo inseriu diversos artigos para este dever não seja esquecido em nenhum momento no processo, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

⁶⁹ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no [art. 932, parágrafo único](#).

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

(...)

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Portanto, passa a ser dever do órgão judicial (juiz, servidores, cartorários) auxiliar a parte no desempenho de seus ônus (como, por exemplo, no caso de o exequente não encontrar bens penhoráveis do executado, ficando assim impedido de satisfazer o seu crédito). Deverá o juiz, em casos tais, auxiliar o exequente na identificação do patrimônio do executado⁷⁰, utilizando todos os meios de que dispõe para a consecução dessa tarefa.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil português disciplina o dever de auxílio, sem, no entanto, denominá-lo desta forma. Dispõe o artigo 7º (Princípio da cooperação), n. 4, do Diploma Processual Civil português:

Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ônus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.⁷¹

Assim, resta claro que o legislador português está, pelo menos, vinte anos à frente do legislador brasileiro, pois o princípio ora sob análise fora introduzido na legislação lusitana por meio do Decreto-Lei n. 180/1996.⁷²

Utilizando como linha de raciocínio o disposto no Código de Processo Civil português pode-se dizer que o dever de auxílio foi implementado para remover obstáculos que impeçam as partes de obter o reconhecimento de seu direito, estejam eles na fase final, estejam na fase inicial do processo.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

⁷¹ PORTUGAL. Lei n. 41 de 26 de junho de 2013, Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/06/12100/0351803665.pdf>>. Acesso em: 04, jun, 2016.

⁷² PORTUGAL. Decreto-Lei n. 180 de 25 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf-cpc/dl-180-1996/downloadFile/file/DL_180_1996.pdf?nocache=1181316240.78>. Acesso em: 04, jun, 2016.

2.3 A QUESTÃO JURÍDICO-CULTURAL X A IMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Após analisar o modelo de cooperação positivado no Novo Código de Processo, pode-se chegar a seguinte indagação: será este modelo utilizado, de fato, pelos sujeitos do processo?

A implementação deste modelo/princípio dependerá unicamente dos advogados e dos juristas que deverão introduzi-lo no seu dia a dia processual, para que, em algum tempo, este modelo possa ser reconhecido por todos os sujeitos do processo como uma extensa e positiva modificação que tem por objetivo facilitar a dinâmica do processo civil.

Para tanto, será necessária uma profunda alteração no âmbito jurídico-cultural brasileiro, uma vez que o juiz deverá se reconhecer como sujeito do processo e não mais como um mero espectador, devendo cumprir com seus deveres para, ao final, chegar a uma solução justa e efetiva. Por outro lado, o modelo colaborativo deverá ser cobrado e utilizado pelos procuradores das partes para que possa, realmente, ser implementado no sistema jurídico brasileiro.

Ocorre que para que se ultime a implementação da colaboração no processo civil brasileiro, deverão, tanto os procuradores, como as partes, se utilizarem da boa-fé e da lealdade processual ao postularem em juízo, não permitindo que se realize artimanhas no processo e rechaçando quaisquer medidas que contrariem a ética processual.

Tal advertência deriva do fato de que no direito português constatou-se uma grande dificuldade cultural para a utilização do modelo cooperativo, como bem ressalta BERALDO ao tratar do relatório confeccionado pelo Ministério da Justiça no

2006⁷³, ou seja, 10 (dez) anos após a inclusão deste modelo no sistema jurídico lusitano.⁷⁴

O referido documento baseou-se em respostas dadas por advogados em um questionário, por meio do qual foi possível concluir que os patronos tinham a impressão de que os mecanismos de cooperação eram inúteis⁷⁵, o que demonstra que se trata de uma questão jurídico-cultural, e que dependerá única e exclusivamente dos sujeitos do processo (juiz e partes [por meio de seus procuradores]) para o seu sucesso, os quais devem adotar condutas dotadas de boa-fé e lealdade para que haja a correta implementação e utilização do modelo colaborativo.

⁷³ Disponível em: <<http://www.citius.mj.pt/PortalDNN/LinkClick.aspx?fileticket=xFXx8CXynUY%3d&tabid=59>>. Acesso em: 04, jun, 2016.

⁷⁴ BERALDO, Maria Carolina Silveira. “O dever de cooperação no processo civil”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, vol. 198, agosto, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 460-461.

⁷⁵ BERALDO, Maria Carolina Silveira. “O dever de cooperação no processo civil”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, vol. 198, agosto, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 460-461.

CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações desenvolvidas acima, conclui-se que o modelo cooperativo visa implementar soluções mais justas e efetivas. Para tanto, é necessário que o processo elimine o protagonismo encontrado em um dos sujeitos, fazendo assim com que todos, de forma igualitária e equilibrada, participem do processo de forma ativa.

A colaboração deve se iniciar pelo próprio juiz, vez que este, no modelo colaborativo, detém deveres para buscar a verdade dos fatos e a solução justa de forma incessante.

Para isso, tanto o juiz, quanto as partes devem ter presente como princípios balisadores do modelo cooperativo: o devido processo legal, lealdade processual, boa-fé e o contraditório, sempre levando em consideração, de forma indispensável, a ética e os costumes sociais.

Além disso, foram previstos deveres ao juiz, todos inerentes a colaboração, introduzidos pelo Novo Código de Processo Civil artigos que abordam o poder do juiz com o único intuito de vê-lo participar do processo de forma ativa, implicando a este os deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio.

Quanto ao dever de diálogo, este sim é a grande inovação, visto que não permite que o juiz decida qualquer questão de direito ou de fato sem que as partes sejam ouvidas. Tal dever assegura as partes o contraditório, fazendo com as mesmas possam influenciar de certa maneira na solução do litígio.

Esses deveres impostos ao juiz visam segurança jurídica as partes, dado que o juiz sempre deverá aclarar eventuais dúvidas, consultar quanto a qualquer ponto não trazido aos autos antes de decidir, prevenir que o processo seja frustrado quanto ao seu exame de direito material e auxiliar quando a parte esbarrar em algo que lhe impeça de prosseguir com o seu direito ou atividade.

Dessa forma, será mais difícil chegar a uma sentença sem o julgamento do mérito, uma vez que estes deveres devem ser seguidos pelo juiz para com as partes com o intuito de ter, ao fim e ao cabo, uma decisão justa e efetiva, satisfazendo assim a população como um todo e garantindo a aplicação da Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo”. In: *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, vol. 30, n. 90, pp. 55-84, jun., 2003.

ASSIS, Araken de. “Dever de veracidade das partes no processo civil”. In: *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, vol. 58, n. 391, pp. 11-25, maio, 2010.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Vol. II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. “O dever de cooperação no processo civil”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, vol. 198, pp. 455-462, agosto, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04, jun., 2016.

DIDIER JR., Fredie. “O princípio da cooperação: uma apresentação”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, vol. 127, p. 75, set., 2005.

DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JR., Fredie. “Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, vol. 198, n. 36, pp. 213-225, ago., 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamento do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GROSS, Marco Eugênio. “A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e suas relações com a segurança Jurídica, a verdade e a motivação da sentença”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, vol. 38, n. 226, pp. 115-146, dez., 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil brasileiro: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito civil*. Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PORTUGAL. Lei n. 41 de 26 de junho de 2013, Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/06/12100/0351803665.pdf>>. Acesso em: 04, jun., 2016.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 180 de 25 de setembro de 1996. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf-cpc/dl->

180-1996/downloadFile/file/DL_180_1996.pdf?nocache=1181316240.78>. Acesso em: 04, jun., 2016.

REGIME DE PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL, V RELATÓRIO DE MONITORIZAÇÃO, Outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.citius.mj.pt/PortalDNN/LinkClick.aspx?fileticket=B831pSGv9AI%3d&tabid=59>>. Acesso em: 04, jun., 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. (Título Original: “La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti”), tradução Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

ZANETTI JR., Hermes. “O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 29, vol. 116, pp. 334-371, jul./ago., 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; e DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.